



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03309-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 023/IPRENOM/2022 de 07/07/2022 (pág. 15 – ID 1494560)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso I, art. 37, inciso II, art. 38 incisos II da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3260 de 11 de julho de 2022 (pág. 16 – ID 1494560)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1,927.94 (pág. 2 – ID 1494563)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Luzineide Monge Chaves
MATRÍCULA:	872 (pág. 15 – ID 1494560)
CARGO:	Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 15 – ID 1494560)
CPF:	XXX.207.842-XX (pág. 15 – ID 1494560)
DATA DO ÓBITO:	13.02.2021 (pág. 14 – ID 1494560)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO:	Arnôr Gonzaga de Oliveira (cônjuge)
CPF:	XXX.808.692-XX (pág. 15 – ID 1494560)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 15 – ID 1494560)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora Luzineide Monge Chaves, concedida ao interessado Arnôr Gonzaga de Oliveira (cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		15 ID 1494560
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		5 ID 1494560
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		4 ID 1494562
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		4 ID 1494563
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso I, art. 37, inciso II, art. 38 incisos II da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso I, art. 37, inciso II, art. 38 incisos II da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 1,927.94 (pág. 2 – ID 1494563)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que o beneficiário Arnôr Gonzaga de Oliveira (cônjuge), faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de agosto/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 4 - ID 1494563).

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Arnôr Gonzaga de Oliveira (cônjuge)**, beneficiário da Senhora **Luzineide Monge Chaves**, faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos, com base no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso I, art. 37, inciso II, art. 38 incisos II da Lei Municipal de nº. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4